



# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

## Casa Joaquim Nabuco

Ofício GP nº 02/2023.

Em, 03 de janeiro de 2023

Exmº. Sr.  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
DD-PRESIDENTE DO TCE/PE  
Recife-PE.

**FAZ:** Encaminhamento de peças vestibulares que compõem o Julgamento realizado pela Câmara Municipal das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, **Exercícios 2018.**

### Douto Conselheiro-Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, apraz-nos comunicar a esse egrégia Corte de Contas que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em Sessão Ordinária realizada em **06 de dezembro do exercício 2022**, procedeu com o **Julgamento das Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, concernente ao Exercício Financeiro 2018, Interessado: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, (PROCESSO TC Nº 19100272-2).**

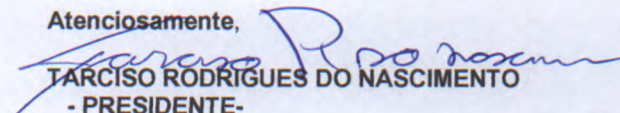
Para pleno conhecimento dos procedimentos realizados por esta Câmara Municipal, estamos encaminhando, em anexo, os documentos comprobatórios das diversas etapas do julgamento da dita Prestação de Contas.

- a) Notificação ao interessado para apresentar defesa;
- b) As atas das deliberações da Comissão Finança e Orçamento;
- c) Defesa escrita apresentada pelo interessado;
- d) Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, anexo, ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão;
- e) Ofício comunicando ao interessado a data da sessão de Julgamento
- f) Cópia da Ata da Sessão de Julgamento, contendo a motivação da divergência do Parecer do TCE/PE
- g) Ata da sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal;
- h) Resolução contendo o julgamento do Plenário da Câmara Municipal;
- i) Certidão da Publicidade

Por oportuno, informamos que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, **JULGOU APROVADA** a Prestação de Contas alhures, **REJEITANDO O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, nos termos do **(PROCESSO TC Nº 19100272-0)**.

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me da oportunidade para externar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94








**Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE**  
**Casa Joaquim Nabuco**

## **CERTIDÃO DE PUBLICIDADE**

**CERTIFICO**, para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, que a **RESOLUÇÃO N° 02/2022**, datada de **06 de dezembro de 2022**, dispondo sobre **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Nazaré da Mata-PE, Prefeito **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, Exercício Financeiro de **2018**, foi publicada no **Quadro de Avisos e Publicidade** existentes na Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em **07 de dezembro de 2022**, e pelos meios de comunicações locais e eletrônicos disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE.

Câmara Municipal de Tracuaém-PE, em **09 de dezembro de 2022**.

  
**TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**- PRESIDENTE -**







# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

## RESOLUÇÃO Nº 02/2022.

**EMENTA:** APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais, e:**

**Considerando:** a deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em sessão ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, que **JULGOU APROVADA** a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2018, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e **REJEITOU o PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 19100272-0;

**Considerando:** que votaram pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2018, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, rejeitando o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 19100272-0, os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA (PSB); DIANA LEA DO NASCIMENTO (Avante); EDIELSON LUIZ DE FREITAS (PSB); EDINALDO ANTONIO DA SILVA (Avante); FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES (PSB); JOSÉ EDSON FERREIRA (PSDB); MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA (PSDB); PAULO DA SILVA (PSD); TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PSDB) e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (PSDB), computando-se 10(dez) votos;**

**Considerando:** que votaram pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício financeiro de 2018, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, **APROVANDO o PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 19100272-0, os seguintes Vereadores: **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES (PTB); MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE (PSL) e TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA (PTB), computando-se 03(três) votos;**

**Considerando:** A composição de 13(treze) Vereadores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, e a promulgação do Resultando de 10 X 03 (dez votos contra três) pela aprovação da Prestação de Contas alhures ( 10 x 03);

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68947743-2f43-478a-9263-b91201e8f9dc6





## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

**Considerando, ainda,** que a decisão de 10 x 03 (dez contra três) votos dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE**, referente ao Exercício financeiro de 2018, Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e **REJEITANDO o PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 19100272-0, resulta num quórum superior a 2/3(dois terço) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata;

**Considerando, finalmente,** o disposto no artigo 53, caput, da nossa Lei Orgânica Municipal, c/c os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2º, da Constituição Federal,

### **RESOLVE:**

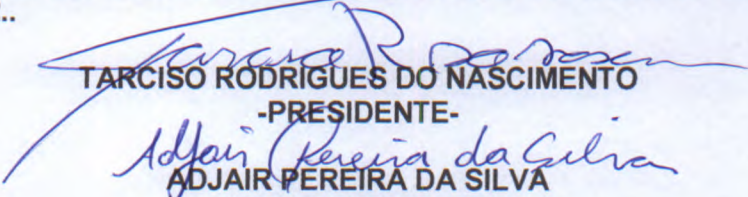
**ART. 1º- Julga APROVADA** a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, concernente ao **Exercício Financeiro de 2018**.

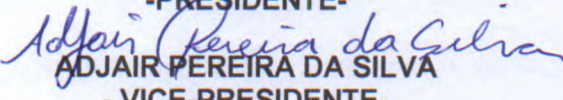
**ART. 2º - Julga REJEITADO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do **PROCESSO TCE/PE Nº 19100272-0**.

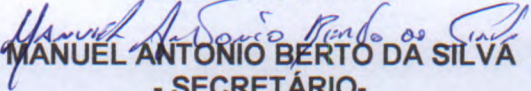
**ART. 3º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 06 de dezembro de 2022..

  
TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
-PRESIDENTE-

  
ADJAIR PEREIRA DA SILVA  
- VICE-PRESIDENTE-

  
MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA  
- SECRETÁRIO-







## **Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco**

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO IIº PERÍODO  
LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE,  
EXERCÍCIO 2022, LEGISLATURA 2021-2024, Realizada em 06 de  
dezembro de 2022.**

**Na Presidência: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Vice-Presidente: ADJAIR PEREIRA DA SILVA  
Secretário: MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA**

Às 16h30min do dia **seis (06) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022)**, no plenário da Casa Joaquim Nabuco, prédio sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, sito à Rua Dantas Barreto, 1338, nesta cidade, foi realizada a **15ª Sessão Ordinária do IIº Período Legislativo da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício 2022, Legislatura 2021-2024**. Na Presidência o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, e estavam presentes, ainda, na sessão os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE, PAULO DA SILVA, TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**. Havendo número legal o Senhor Presidente, em nome de DEUS, dá por aberta a sessão. O **EXPEDIENTE DO DIA** constou de: **JULGAMENTO das PRESTAÇÕES DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE**, referentes aos seguintes Exercícios Financeiros: **Exercício de 2017**, PROCESSO TCE/PE nº 18100720-4, Interessado: Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**; **Exercício de 2018**, PROCESSO TCE/PE nº 19100272-0, Interessado: Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**; e **Exercício de 2019**, PROCESSO TCE/PE nº 20100387-9, Interessado: Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**. Em seguida o Senhor Presidente dá por iniciado à **ORDEM DO DIA**: Ato contínuo, o Senhor Presidente determina a Leitura do **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a**







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

**Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2017, Interessado: Prefeito Inácio Manoel do Nascimento.** Em suas conclusões à Comissão de Finanças e Orçamento apresenta o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2022**, dispondo sobre **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2017, Interessado: Prefeito Inácio Manoel do Nascimento,** e pela **REJEIÇÃO** do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do PROCESSO TCE/PE 18100720-4. Ato contínuo o Senhor Presidente convoca o Vice-Presidente para assumir a Presidência dos Trabalhos. **Na Presidência da Sessão, o Vereador ADJAIR PEREIRA DA SILVA**, coloca em discussão e votação nominal a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, com Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela aprovação, nos termos **do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2022**, após leitura na Tribuna. O Senhor Presidente dá por iniciado o processo de Julgamento. Ato contínuo, o Senhor Presidente convoca a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** para declarar seu voto. Na tribuna a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** registra que agradece a confiança e é uma Vereadora que não tem medo de se comprometer e discutir seu voto, e diante dos fatos tão sério que nos trás à Casa hoje, pois temos o poder de condenar ou aprovar as contas de uma gestão. Registra que nos seus estudos, que não foram poucos, estar diante das contas de 2017, e para que todos entendam que Nazaré da Mata é diferente dos municípios circunvizinhos, pois desde que entrou na Casa procurou entender as dificuldades do nosso município em realizar algumas coisas em relação a outros municípios, e fez uma pesquisa e constatou que a última conta da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata com Parecer do Tribunal de Contas pela aprovação para esta Casa Legislativa, foi a de 2007. De lá para cá todas vieram rejeitadas. Este foi o último momento com contas aprovadas encaminhados para essa Casa. De 2009 a 2019, todas as prestações de contas, vem reprovadas pelo Tribunal de Contas. Em seguida faz leitura dos limites constitucionais trazidos no Processo de Prestação de Contas de 2017, e ressalta a questão do piso salarial das professoras, e de lá para cá não se pode manter o controle das despesas de pessoal em dia, e qualquer prefeito hoje que entrar em Nazaré







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

da Mata, se quiser ter as contas aprovado pelo TCE, terá que trabalhar sozinho, mesmo assim a despesa com pessoal ainda ficará acima de 54%(cinquenta e quatro por cento). E a solução seria aumentar a arrecadação de impostos, cobrando taxa de lixo, e todos os prefeitos terão as contas rejeitadas, como é o caso de 2018, 2019 e 2020, que chegaram. Registra que não cometerá o mesmo erro que cometeram com Nado. Não cometerá o mesmo erro, e vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, e entende que não ficou comprovado desvio de dinheiro público, fraude a licitação, nem nada que desonre o Prefeito. Evidencia que se tivesse no mandata na outra gestão, votaria pela aprovação das contas do ex-gestor, pois o modelo da gestão continua a mesma, e como votaria contra o prefeito se a culpabilidade não é dele, não seria ela a vereadora a cobrar mais imposto, a reduzir o salário das professoras, e registra que vota favorável ao parecer da Comissão, contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2022, esse é seu voto. Em seguida a Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA**, na tribuna, que no seu entendimento voto de acordo com o parecer do Tribunal de Contas, pois Nazaré vai ficar sempre nessa demanda. Alguém tem que chegar ao consenso que essas contas um dia terão que se ajustado, pois nas cidades vizinhas tudo funciona, já entrou no portal das transparência para ver a relação dos servidores e não encontra. E registra que é a favor do Tribunal de Contas, pela rejeição da prestação de contas de 2017. Em seguida o Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** registra que baseado no parecer da comissão e por convicção partidária vota favorável a prestação e contas e contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Em seguida o Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** registra que o tribunal de contas rejeitou as contas do prefeito, sabemos que o Tribunal aponta as irregularidades, mas não compete a ele o poder de aprovar ou não as contas. Em seguida faz comentário sobre a forma que foi abordado sobre seu voto na prestação de contas. Evidencia que analisando atentamente o por que o tribunal de contas vem reprovando as contas dos prefeitos, e não viu apontado licitação fraudulenta, não se apoderou de recursos do município para ter proveito do dinheiro público. Analisou as contas e no seu entendimento a inadimplência da previdência, e a folha de pagamento se







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

fosse Nado Coutinho, Jaime Correia, Planta, Pereira, jamais iria cometer essa injustiça pois ver a folha alta e ninguém interfere em sua decisão, e declara que vota favorável as contas do prefeito, pela aprovação e contrário ao parecer do Tribunal de Contas. Na tribuna a Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** registra sua tristeza que anos atrás alguns colegas reprovaram as contas do ex-prefeito Nado por maldade, pois foi a mesma cobrança que se defende e para ela é maldade e medo e estará sempre defendendo o grupo que faz parte e fez de tudo para aprovar as contas, que não tinha nada de errada, mas infelizmente, por medo, fizeram isso, medo por saber do trabalho e registra que por conta disso vota favorável ao Parecer do Tribunal de Contas, e a maior cobrança é sobre a saúde, temos um número de mortalidade infantil alto e é favorável ao Tribunal de Contas pela rejeição das contas. Na tribuna o Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** registra as contas de 2017, que tem como irregularidade as despesa com pessoal no percentual de 84,13%(oitenta e quatro virgula treze por cento); a dívida com o INSS, que não é de hoje, é de ontem, já fazem anos. Ressalta a falta de oportunidade de emprego para os nossos jovens e o Prefeito com um coração enorme aceita colocar muitas pessoas para trabalhar, exalta seu análise nas peças que compõem à Prestação de Contas e se surpreendeu das contas de Nado ser rejeitada, porque não existia o porque rejeitar, e vota por sua consciência, por não haver desvio, não existir fraudes e é favorável ao parecer dos colegas da Comissão de Finanças e Orçamento e contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, pela aprovação da prestação de contas, exercício 2017. É seu voto. Na tribuna o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** evidencia que a folha está estourada, que o Prefeito faz de tudo para não colocar ninguém para fora, e se olhar a saúde estar complicada, faltando dentistas, Médicos e outras coisas, ressalta a questão da coleta do lixo e a saúde e registra que Vota favorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas, pela Rejeição da prestação de contas. Na tribuna o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS**, registra que seu voto foi lido quando da leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, onde foi Relator, e continua contrário ao parecer do Tribunal de Contas e favorável à aprovação da prestação de contas. Na Tribuna o Vereador **PAULO DA SILVA**, faz comentário sobre a importância de sua experiência na votação das prestações de contas no mandato anterior e registra que como Membro da







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Comissão de Finanças e Orçamento vota de acordo com as conclusões da Comissão, pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício 2017, e contrário ao Parecer. Na tribuna o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** saúda os presentes e inicia sua fala dizendo que o que lhe permiti hoje dormi de consciência tranquila é ter a exata noção de no desempenho de sua função ser o mais justo possível. Evidencia que, como Delegado de Policia, lida diariamente com a liberdade das pessoas e suas decisões pode desgraçar alguém ou fazer injustiça com uma família que clama por justiça, como é o caso que quando morrer alguém e se consegue prender o bandido e a família da vítima se sente recompensada. Ressalta que na sua consciência de justiça e pode até cometer alguma injustiça e quanto a prestação e contas, se qualquer um de nós assumíssemos a prefeitura de Nazaré da Mata e colocassem todos os comissionados e contratados para fora, deixando apenas o efetivos, as contas já estaria rejeitas, só com saúde e educação daria 66%, (sessenta e seis por cento) de despesa com pessoal, e como poderia ser justo com alguém, pois quem assumir a Prefeitura de Nazaré da Mata estará com as contas rejeitadas pelo tribunal de contas, e o tribunal de contas é auxiliar do poder Legislativo, e nós somos o poder independente, e não está aqui para ser contra ou a favor do tribunal, o tribunal de contas é seu auxiliar, e fez uma pesquisa no tribunal de contas sobre outros municípios com contas julgadas, o próprio tribunal, que tem duas Câmaras de Julgamento, o Julgamento de Nino foi feito pela 2ª Câmara do TCE e na 2ª Câmara o entendimento é que a extrapolação do limite das despesas com pessoal é causa de rejeição. Já a Primeira Câmara tem o entendimento que para a reprovação é necessário um ato doloso, que se aproprie de recursos públicos, fraude em licitações, e há um conflito entre essa duas Câmaras, e o Plenário é o órgão que pacifica e tem julgado que acompanha o entendimento da primeira turma, e faz leitura de algumas cidades que tiveram prestação de contas aprovados através do julgamento pelo pleno. Registra que o Prefeito Nino optou por não recorrer ao Pleno, sabendo de sua honestidade, preferiu não recorrer, assim Lagoa do Carro, São Bento do Urna, Sirinhaém são exemplos de prefeitura com mesmo problemas, pois as prefeituras estão sofrendo com a perda de arrecadação e o limite de pessoal, e analisado com base na receita do município, e agora no dia 23/11,







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

o pleno do Tribunal de Contas julgou recursos de Santa Cruz de Capibaribe e mudou o entendimento dizendo que era para aprovar com ressalvas, que deveria ser o entendimento para Nazaré da Mata, pois a irregularidade é formal e não é intencional, pois qualquer um que entrar para administrar a Prefeitura de Nazaré da Mata, as contas será rejeitada, a de Lagoa do Carro de Judite foi aprovada com as mesmas irregularidades e não se pode aqui, para além de todos os argumentos, quem está votando contra as contas de Nino está sendo a favor de demitir todos os servidores, pois só os efetivos já da 66,67% com o comprometimento de pessoal, e o que permiti dormir com a consciência tranquila é saber que fez o seu papel, e parabeniza o Vereador Nado Burro Velho e a Vereadora Diana Léa que são oposição, evidenciando respeitar os votos de todos mais discorda de certos posicionamento, e registra que acompanha o Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, pela aprovação da prestação de Contas e pela Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** registra que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por último, Na Presidência o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Em seguida o Presidente registra que, apurando a totalização dos votos, Votaram pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2017, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 18100720-4,** os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES,**







## **Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE** **Casa Joaquim Nabuco**

JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, PAULO DA SILVA, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, computado 10(dez) votos. Votaram pela aprovação do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 18100720-4, pela rejeição da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2017, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, os seguintes Vereadores: ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, totalizando 03(três) votos. Ato contínuo, o Senhor Presidente Promulga, por decisão do quórum qualificado de dez votos contra três ( 10 x 03), quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31,§2ª, da Constituição Federal, APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2017, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 18100720-4, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 01/2022, que após lido é aprovado pelo Plenário. Ato contínuo, o Senhor Presidente determina a Leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2018, Interessado: Prefeito Inácio Manoel do Nascimento. Em suas conclusões à Comissão de Finanças e Orçamento apresenta o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022, dispondo sobre APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2018, Interessado: Prefeito Inácio Manoel do Nascimento, e pela REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do PROCESSO TCE/PE 19100272-0. Em seguida o Presidente em Exercício, **Vereador ADJAIR PEREIRA DA SILVA**, coloca em discussão e votação nominal a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, com Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela





## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

aprovação, nos termos **do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022**, conforme lido na Tribuna. Dando início ao processo de Julgamento, o Senhor Presidente convoca a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** para declarar seu voto. Na tribuna a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** registra entender o voto, porém algumas falas ditas lhe trouxe a Plenária mais uma vez. Ressalta que com relação as razões da extrapolação do limite da despesa, em 2009 a 2013 a câmara aprovou, e de 2014 a 2016 a câmara rejeitou. Registra que contas com desvios não conte com a vereadora Léa, mas é contra ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado pois as irregularidades apontadas não são suficientes para macular a Prestação de Contas do Exercício de 2018 e vota pela aprovação da prestação de contas, nos termos do seu voto anterior. Com a palavra a Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** evidencia que Vota de Acordo com o Tribunal de Contas do Estado. Com a palavra o Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** registra que vota de acordo com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e pela convicção do seu partido. Com a palavra o Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** evidencia que não ver dificuldade de votar favorável as constas pois não ver irregularidade, e mais uma vez vota favorável a prestação e contas de 2018 e contrário ao Parecer do Tribunal de Contas. Com a palavra a Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** registra que vota de acordo com o Tribunal de Contas pela rejeição da prestação de contas do exercício de 2018. Com a palavra o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** declara que vota de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado. Com a palavra o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** registra que seu voto já foi expressado no seu parecer e vota pela aprovação da Prestação de Contas do Exercício de 2018, nos termos do Projeto de Resolução Nº 02/2018, e rejeita o parecer do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** declara que vota de acordo com o Parecer da Comissão e já fundamentou que não teve desvio de dinheiro, não teve fraude na prestação de contas. Com a palavra o Vereador **PAULO DA SILVA**, faz comentário sobre seu arrependimento de ter votado contra a prestação de contas na gestão passada e registra que como membro da Comissão de Finanças e Orçamento vota de acordo com o Parecer da Comissão e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas.







## **Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE** **Casa Joaquim Nabuco**

Com a palavra o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** declara que mantém o mesmo voto de 2017, pois as irregularidades são as mesmas e mantém a coerência e senso de justiça para não está arrependido como está hoje Paulino, e mantém o voto de acordo com a comissão. Com a palavra o Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** registra que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2018, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2018, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por último, Na Presidência o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2018, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Em seguida o Presidente registra que, apurando a totalização dos votos, Votaram pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2018, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 19100272-0,** os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, PAULO DA SILVA, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**, computado 10(dez) votos. Votaram pela aprovação do **PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 19100272-0, pela rejeição da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2018, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO,** os seguintes Vereadores: **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA**, totalizando





## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

03(três) votos. Ato contínuo, o Senhor Presidente **Promulga**, por decisão do quórum qualificado de **dez votos contra três ( 10 x 03)**, quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31,§2ª, da Constituição Federal, **APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2018, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 19100272-0, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 02/2022, que após lido é aprovado pelo Plenário.** Ato contínuo, o Senhor Presidente determina a Leitura do **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2019, Interessado: Prefeito Inácio Manoel do Nascimento.** Em suas conclusões à Comissão de Finanças e Orçamento apresenta o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022**, dispondo sobre **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2019, Interessado: Prefeito Inácio Manoel do Nascimento,** e pela **REJEIÇÃO** do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do PROCESSO TCE/PE 20100387-9. Em seguida o Presidente em Exercício, **Vereador ADJAIR PEREIRA DA SILVA**, coloca em discussão e votação nominal a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, com Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluindo pela aprovação, nos termos **do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022**, conforme lido na Tribuna. Dando início ao processo de Julgamento, o Senhor Presidente convoca a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** para declarar seu voto. Na tribuna a Vereadora **DIANA LÉA DO NASCIMENTO** registra que contas com desvios não conte com a vereadora Léa, mas é contra ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado, pois as irregularidades apontadas não são suficientes para macular a Prestação de Contas do Exercício de 2019 e vota pela aprovação da prestação de contas, nos termos do seu voto anterior. Com a palavra a Vereadora **TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA** evidencia que Vota de Acordo com o Tribunal de







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Contas do Estado. Com a palavra o Vereador **FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES** registra que vota de acordo com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e pela convicção do seu partido. Com a palavra o Vereador **EDINALDO ANTONIO DA SILVA** evidencia que não ver dificuldade de votar favorável as constas pois não ver irregularidade, e mais uma vez vota favorável a prestação e contas de 2019 e contrário ao Parecer do Tribunal de Contas. Com a palavra a Vereadora **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES** registra que vota de acordo com o Tribunal de Contas pela rejeição da prestação de contas do exercício de 2019. Com a palavra o Vereador **MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE** declara que vota de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado. Com a palavra o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS** registra que seu voto já foi expressado no seu parecer e vota pela aprovação da Prestação de Contas do Exercício de 2019, nos termos do Projeto de Resolução Nº 02/2018, e rejeita o parecer do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **JOSÉ EDSON FERREIRA** declara que vota de acordo com o Parecer da Comissão e já fundamentou que não teve desvio de dinheiro, não teve fraude na prestação de contas. Com a palavra o Vereador **PAULO DA SILVA**, registra que como membro da Comissão de Finanças e Orçamento vota de acordo com o Parecer da Comissão e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA** evidencia que não iremos mais enfrentar esses problemas, São Beto do Uma, em 26/10, Sirinhaém, 04/10, 23/11 Santa Cruz do Capibaribe, e espera que o tribunal de adeque seu julgamento e as próximas contas devem vim aprovadas, pois não houve superfaturamento de licitações, esquemas de propinas, pois todos os contratos e licitações foram fiscalizados pelo tribunal de contas pois se tivesse empresa fantasmas, o tribunal de contas encaminha as delegacias todos os procedimentos, e decorre da falta de receita, de uma necessidade de reformular o pacto federativo, pois a União fica com setenta e nove por cento das receitas e o Município fica com a menor fatia do bolo e necessário uma reforma do pacto federativo e fortalecer os municípios, pois as autoridade municipais e quem está mais próximo do povo, e é impossível que os municípios continuem empobrecendo, e mantém o seu voto nas contas, pela aprovação das contas de 2019 e pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Com a

400







## **Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE** **Casa Joaquim Nabuco**

palavra o Vereador **MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA** registra que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2019, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador **TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2019, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Por último, Na Presidência o Vereador **ADJAIR PEREIRA DA SILVA** declara que vota de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2019, e contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Em seguida o Presidente registra que, apurando a totalização dos votos, Votaram pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2019, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 20100387-9,** os seguintes Vereadores: **ADJAIR PEREIRA DA SILVA, DIANA LÉA DO NASCIMENTO, EDIELSON LUIZ DE FREITAS, EDINALDO ANTONIO DA SILVA, FÁBIO ROGÉRIO DE ANDRADE ALVES, JOSÉ EDSON FERREIRA, MANUEL ANTONIO BERTO DA SILVA, PAULO DA SILVA, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO e THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA,** computado 10(dez) votos. Votaram pela aprovação do **PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 20100387-9, pela rejeição da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2019, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO,** os seguintes Vereadores: **ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE SOARES, MARCILIO SEVERINO DE ANDRADE TELMA MARIA ALEXANDRE DA SILVA,** totalizando 03(três) votos. Ato contínuo, o Senhor Presidente **Promulga,** por decisão do quórum qualificado de **dez votos contra três ( 10 x 03),** quórum superior ao 2/3(dois terços) da composição da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, de que trata o artigo 53, caput, da Lei Orgânica Municipal combinado com os

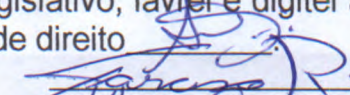
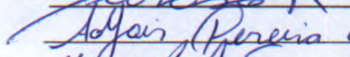
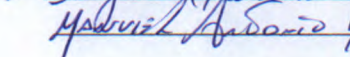






## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

artigos 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e 31, §2ª, da Constituição Federal, **APROVADA** a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao Exercício de 2019, interessado Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, e REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do Processo TCE/PE nº 20100387-9, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 03/2022, que após lido é aprovado pelo Plenário.** Nada mais a acrescentar, o Senhor Presidente declara a **APROVAÇÃO** das **Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referentes aos Exercícios Financeiros de 2017, 2018 e 2019, e a REJEIÇÃO** dos Pareceres Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme **RESOLUÇÕES nºs 01, 02 e 03/2022.** Dando, em seguida, por encerrada a presente sessão. Eu, Altair Marcolino da Silva, Assessor Técnico Legislativo, lavei e digitei a presente Ata que vai assinada por mim e por quem de direito

 (Presidente).  
 (Vice-Presidente).  
 (Secretário)







# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

## Casa Joaquim Nabuco

Nazaré da Mata, 01 de dezembro de 2022.

Exmº. Sr.  
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO  
NESTA.

### NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V.Exª., **NOTIFICADO** da realização da **Sessão de Julgamento, no próximo dia 06 do mês de dezembro do corrente ano**, a partir das 16:00 hs., pelo Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, **da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2018, , PROCESSO TCE/PE nº 19100272-0, concernente ao exercício de 2018**, , com Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela REJEIÇÃO, e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal pela aprovação, nos termos do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022..**

Fica, ainda, V.Sª. **NOTIFICADA** à comparecer a aludida Sessão de Julgamento e oferecer, querendo, **DEFESA, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL** no Plenário deste Poder Legislativo Municipal, durante a realização da sessão de julgamento. Podendo, ainda, V.Sª., se fazer representado ou acompanhado por Advogado legalmente habilitado, tudo em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Atenciosamente,

  
TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- PRESIDENTE -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68947743-2f43-478a-9263-b91201e8f9d6





# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

OFÍCIO COM/FIN/ORÇ Nº 10/2022.

Em, 01 de Dezembro de 2022.

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
À: MESA DIRETORA DA CÂMARAMUNICIPAL

---

**FAZ:** Encaminhamento do Parecer e do Projeto de Resolução dispondo sobre a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de **Nazaré da Mata-PE**, exercício 2018

---

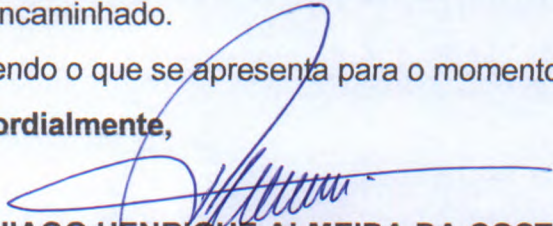
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Concluído os estudos e análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, estamos encaminhando a V.Exa., em anexo, o **Parecer exarado sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, interessado Sr. Inácio Manoel do Nascimento, PROCESSO TCE/PE nº 19100272-0, concernente ao exercício de 2018..**

Por oportuno, solicitamos a Convocação dos Vereadores com assento a esta Câmara Municipal, com a maior brevidade possível, para Julgamento da Prestação de Contas ora encaminhado.

Sendo o que se apresenta para o momento.

**Cordialmente,**

  
**THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA COSTA**  
**- PRESIDENTE-**







# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

## Casa Joaquim Nabuco

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, em 01 de dezembro de 2022.

Ao dia 1ª (Primeiro) do mês de dezembro do ano de 2022, às 16:00h, na Sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, Reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, constituída pelos Vereadores membros: **THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (Presidente)**, **EDIELSON LUIZ DE FREITAS E PAULO DA SILVA**, Assessorado pelo Servidor: Dr. Altair Marcolino da Silva, OAB/PE 51.537, Assessor Técnico Legislativo, e pela Assessoria Jurídica da Casa: Dr. Carlos Wilson Figueiredo, OAB/PE Nº 35.604, com a finalidade específica de apreciar, analisar e exarar parecer, através de Projeto de Resolução, das seguintes Prestações de Contas: 1) **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2017, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 18100720-4;** 2) **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2018, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 19100272-0 e 3) Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2019, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 20100387-9.** Em seguida o Sr. Presidente faculta a Palavra ao Relator dos Processos de Prestação de Contas dos Exercícios 2017, 2018 e 2019. Com a palavra o Vereador **EDIELSON LUIZ DE FREITAS**, registra que seguindo as formalidades do devido processo legal, notificou o interessado, Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, para apresentar sua defesa escrita sobre as **CONCLUSÕES** do Tribunal de Contas do Estado que rejeitou as Prestações de Contas dos Exercícios 2017, 2018 e 2019. Nessa Senda, a Defesa do Interessado foi apresentada no dia 30 de novembro do corrente ano, combatendo todas as irregularidades de maior relevância e lesividade apontadas. Evidencia que as irregularidades detectadas nas Prestações de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, nos Exercícios Financeiros de 2017, 2018 e 2018, dizem respeito à extrapolação do limite de despesa de pessoal e com o recolhimento das obrigações previdenciárias, sendo as demais irregularidades de cunho de formal. Ato contínuo, o Relator solicita do Presidente da Comissão que os Pareceres sejam analisados conjuntamente, eis que são uniformes, com os mesmos fundamentos de voto. Solicitação que é deferida pelo Presidente da Comissão. Em seguida o Relator distribui cópia dos seus pareceres com os demais membros da Comissão, registrando que seu Parecer REJEITA os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado, e que conclui pela aprovação das prestações de Contas do exercício de 2017, 2018 e 2019, pelas razões do voto que passa a expor,

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94

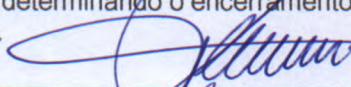
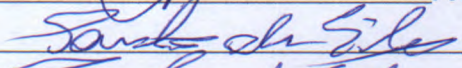
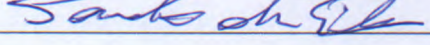






## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

registrando a uniformidade de suas conclusões, tendo em vista que as irregularidades que motivaram o Parecer Prévio pela Rejeição do Tribunal de Contas do Estado estarem consubstanciados nos mesmo fundamentos: Limite de Despesa de Pessoal e Obrigações Previdenciárias. Com a palavra a Sra. Presidente da Comissão, **Vereador THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (Presidente)** parabeniza o Relator pelos brilhantes pareceres e apresentação do seu voto, e registra que vota de acordo com relator, em que sugere a Câmara Municipal a aprovação das prestações de contas sob análise e REJEITA os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, evidenciando que o julgamento da Câmara Municipal é eminentemente político, e por não constatar nenhuma lesividade ao erário público e, salvo melhor juízo, por entender o grau de complexidade para gestão da despesa de pessoal da Prefeitura Municipal que, por consequência, cria um abismo financeiro para o cumprimento das obrigações do recolhimento previdenciário; Entendendo, ainda, que o remédio para o atendimento da exigência legal com o limite das despesas com pessoal seria a imediata exoneração de todos os servidores comissionados, distrato dos contratos de pessoal que atendem as necessidades do serviço público na área de educação, saúde, programas assistenciais e etc., o que ocasionaria danos irreversíveis à manutenção do serviço e do interesse público. Sabedor da real situação vivida pelo município, em seu julgamento político, vota de acordo com o Relator. Com a palavra o vereador **PAULO DA SILVA** evidencia votar de acordo com o Relator e com o Presidente da Comissão. Em seguida o Sra. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declara que: **de acordo com a deliberação unânime dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, concluindo pela Aprovação das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercícios Financeiro de 2017, 2018 e 2019, e Rejeitando o Pareceres do Tribunal de Contas do Estado**, determina que os Assessores procedam com a elaboração dos Projetos de Resolução. **Após elaboração e leitura do Projeto de Resolução nº 01/2022, 02/2022 e 03/2022**, achados conforme, os Membros da Comissão assinam os Projetos e determinam o encaminhamento dos **PROJETOS DE RESOLUÇÃO**, e dos autos dos Processos para a Presidência submeter ao julgamento do Plenário.. Nada mais havendo, o Sr. Presidente dá por encerrada a Reunião da Comissão, determinando o encerramento do presente Termo que vai assinado por todos os membros da Comissão.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
  
\_\_\_\_\_  
Relator  
  
\_\_\_\_\_  
Membro







# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, EXERCÍCIO 2018- PROCESSO TC Nº 19100272-0**

**Interessada: Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**

**Relator: Vereador EDIELSON LUIZ DE FREITAS**

### 1. HISTÓRICO

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e parecer, a **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, com parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, recomendando a Câmara Municipal a **REJEIÇÃO**, nos termos do Processo **TC Nº 19100272-2**, encaminhado para esta Comissão Permanente, pelo Presidente desta Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2022.

No primeiro momento, Após receber o Processo, ainda durante a fase preliminar de análise, providenciamos diligências para NOTIFICAR o interessado, oportunizando defesa escrita, num prazo de 08(oito) dias, em respeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

O interessado apresentou resposta a nossa **NOTIFICAÇÃO, e em sua Defesa Escrita** solicitou que esta Casa Legislativa discorde do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado; que aprove a Prestação de Contas **“por não existir nem se apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou impropria de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contrato e danos concretos ao erário municipal”**

Nesta vênua, à luz da decisão do o Tribunal de Contas do Estado, cumpre-me proceder à análise:

### 2. RELATÓRIO

Nos autos do **PROCESSO TC Nº 19100272-2**, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE a **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Sr. **INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos seguintes termos:

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100272-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94







# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

## Casa Joaquim Nabuco



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://stc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68947743-2f43-478a-9263-b91201e8f9d6

### INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

### ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

#### CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.
2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, proceder à recondução ao limite legal.
3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.
4. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.
5. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
6. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

**Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2022, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa apresentada; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 593/2022;**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO a LOA** com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

**CONSIDERANDO a LOA** com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO a LOA** com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE

CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://tcepe.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68947743-2f43-478a-9263-b91201e8f9dc

**CONSIDERANDO** a inexistência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** a Programação financeira deficiente;

**CONSIDERANDO** a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** o Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.030.239,41;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.422.107,55 pertencentes ao exercício;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF; **CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal; **CONSIDERANDO** a Dívida Consolidada Líquida acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; **CONSIDERANDO** que restaram evidenciadas irregularidades de natureza grave, como, por exemplo, o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS, percentuais de gastos totais com pessoal, para o exercício auditado, em 85,63%, 83,39% e 86,36% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, dentre outras irregularidades;

**CONSIDERANDO** que o julgamento das contas é feito pelo conjunto das impropriedades, e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a rejeição das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

Eis o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre os quais repousam a análise de Mérito desta Comissão.

Em princípio, é de se registrar que as recomendações constantes no bojo da decisão do Tribunal de Contas do Estado, com natureza de controle externo, conforme sentimento do artigo 31 da

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Constituição Federal, serve para auxiliar a Câmara Municipal na tomada de sua decisão quanto a sua atuação e função fiscalizadora.

No entanto, a competência constitucional da Câmara Municipal é absoluta no que alude ao Julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, conforme depreende-se do §2º, do artigo 31 da CF.

### 3. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em síntese, desnuda-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco **EMITIU** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, a **REJEIÇÃO REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2018, pelas seguintes irregularidades

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.
2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, proceder à recondução ao limite legal.
3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.
4. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.
5. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
6. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

#### 3.1 - A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68947743-2f43-478a-9263-b91201e8f9d6

Em sua defesa, o interessado alega que :

**“Não há que se falar em previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, haja vista que se trata de mera falácia, pois os créditos orçamentários são autorizados em lei, com aprovação da Câmara Municipal quando da aprovação da lei orçamentária anual”.**

**“Não há que falar também em dispositivo inapropriado para abertura de crédito adicionais, pois o percentual autorizado decorre de lei, cabendo ao Poder Executivo exercer a suplementação por decreto já haver a previsão na lei orçamentária aprovado pelo Poder Legislativo.**

De fato, a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado INEXISTE, eis que o Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata aprovou a autorização prévia para a abertura de crédito suplementar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos limites que considerou razoado.

Nesta esteira, não houve descaracterização do papel do Poder Legislativo Municipal, ao contrário do achado pelo TCE/PE, a Câmara decidiu aprovar o dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentaria e também na Lei Orçamentária, como forma de dá celeridade e urgência as necessidades do serviço público, sem que com isso houvesse óbice a sua função fiscalizadora.

Nessa ordem, concluo pela descaracterização da suposta irregularidade.

### **3.2 - O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, proceder à recondução ao limite legal.**

**- Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.**

**- O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.**

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94





## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Em sua defesa, o interessado alegou que nas contas de Governo são analisadas questões como execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gasto com saúde (15%), mínimo de gasto com educação (25%), mínimo de gasto com a remuneração dos Professores (60%) e repasse previdenciário.

Aduz que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre suas contas, tendo recomendando a sua rejeição, sem apontar ou indicar que houve descumprimento dos limites mínimos constitucionais com educação, saúde e remuneração do magistério.

Demonstra que durante o exercício de 2018, na Educação, ao invés de 25% conforme preceito mínimo constitucional, seu governo aplicou 48.33%; na saúde, ao invés de 15%, seu governo aplicou 15,90%; que na remuneração dos profissionais do FUNDEB, com o mínimo de aplicação de 60%, o defendente aplicou 111,75%, o que explica, em muito, o excesso com despesa de pessoal verificada no exercício, bem ainda, o empenhamento de despesa sem lastro nas Despesa do FUNDEB.

Com relação a despesa de pessoal, a defesa alega as dificuldades do município de se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desde 2009 até a presente data, ou seja 14 anos, que vem no dilema de não se adequar a LRF.

Aduz, ainda, que:

**“ a dificuldade deve-se a uma série de fatores, dentre eles o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores, O Piso Nacional dos Professores, a Revisão Anual dos Salários dos Servidores, o aumento da necessidade de contratação de pessoal para a prestação de serviços à população, o levado numero de equipes de saúde, a quantidade de especialidades medicas contratadas, os programas sociais com a necessidade de contratação de pessoas para atuar nas áreas sociais e a constante queda de arrecadação.**

**O problema de inadequação das despesas de pessoal tem sido um grande gargalo em qualquer administração no âmbito do Município de Nazaré da Mata, e impedirá que qualquer Prefeito tenha suas contas julgadas regulares pelo TCE/PE. Sempre será assim, cabendo a essa Casa Legislativa poderá no julgamento politico das contas do gestor, pois se for o Prefeito cumprir o LRF na integra, terá que demitir diversos servidores, causando desemprego e destruindo vidas, além de não prestar os serviços essenciais necessário à população.**

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Dessa forma, temos que essa Casa Legislativa merece realizar um juízo de ponderação política, considerando a difícil situação enfrentada pelo município diante da impossibilidade de sua adequação ao longo dos anos a LRF, aprovando as contas do gestor”

Por arrazoado, é necessário mergulhar nas peças que compõem a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal, para analisar os Limites Constitucionais trazidos na Defesa.

Conforme Relatório do Tribunal de Contas, é demonstrado os seguintes Limites:

### LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018)

Área	Descrição	Fund. Legal	Limite Legal	Percentual Aplicado	Cumprimento
EDUCAÇÃO	Aplicação na Manut. Desenv. Do Ensino	CF – art 212	Mínimo 25%	36,32%	Sim
EDUCAÇÃO	Aplicação na Remuneração Profissionais	Lei 11.494/2007, art.22	Mínimo 60%	111,75%	Sim
SAÚDE	Aplicação no Serv. Saúde	Lei Compl. Nº 141/2012 Art.7º	Mínimo 15%	16,78%	Sim
Pessoal	Despesa Total	LRF Art.20	Máximo 54%	86,36%	NÃO
CÂMARA MUNICIPAL	Repasse Duodécimo	CF – ART. 29-a	Máximo 7%	7,00%	SIM

Conforme se vislumbra, a Administração Municipal investiu muito mais do que os limites constitucionais previstos para as áreas mais sensíveis e caras para os nossos munícipes, quais sejam: Educação e Saúde.

Um achado interessante, nas peças que compõem a Prestação de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, durante o exercício de 2018, é que **67,83%** da Despesa com Pessoal do Município de Nazaré da Mata se encontra nas áreas de **Educação, Saúde e Assistência Social**, setores voltados aos serviços públicos, os quais visaram a atender às necessidades da população local, ou seja, só as despesas de pessoal com a saúde, educação e assistência Social já superaram o limite constitucional que é de **54%**.

**Chama a atenção**, o reflexo das despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no limite das despesas de pessoal. Percebam que o município de Nazaré da Mata, durante o exercício de 2018, aplicou nos salários dos profissionais do **Magistério o percentual de 111,75%, quase o dobro, eis a previsão mínima de 60%**, o que inviabiliza o enquadramento com as despesas de pessoal, eis que tal aplicação é decorrente do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Municipal.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

Nesse diapasão, o alto investimento da administração municipal nas áreas de educação e saúde, per si, já justificam a extrapolação do limite da despesa de pessoal. Todavia, a administração municipal para cumprir com seu dever institucional, ainda tem obrigação com as áreas de Transporte, Infraestrutura, Finanças, Administração, Governo, Assistência Social, Desporto, Turismo, Procuradoria, Controle Interno, Limpeza Pública, Conselho Tutelar, e uma infinidade de área de atuação que precisam de pessoal, servidores, que precisam existir para existir o governo.

Com clareza meridiana, vislumbra-se que a defesa procurou demonstrar que a manutenção da qualidade do serviço público em área essenciais da cidadania plena: educação e saúde, associado ao aumento do salário mínimo, resultou na impossibilidade de redução dos gastos com a folha de pagamento, numa equação incompatível com o desacompanhamento do aumento significativo da receita.

Tal equação é sentida, até mesmo por essa Colenda Câmara que assistir a falta de uma política salarial humana e valorativa dos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, que desde 1998 não percebem reajuste linear dos vencimentos de diversas categorias funcionais, e hoje, com exceção do quadro funcional do Magistério, estão condenados a receberem o salário mínimo nacional, sem previsão da instituição de um plano de cargo e salário.

Neste diapasão, cotejando a tese da defesa apresentada pelo interessado com os fundamentos esboçados no Relatório e na Decisão do Tribunal de Contas do Estado, entendo que a extrapolação no limite da despesa de pessoal não é razão para rejeição da Prestação de Contas sob análise, bem ainda, que não existe fórmula para solucionar esse indicio nas contas públicas, que vem desde o exercício de 2009.

Com essa concepção, concluo que a Defesa merece prosperar.

### **3.3 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO:**

- **O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.**
- **É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.**

Com relação a ausência de recolhimento ao RGPS, a defesa alega que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem decisão aprovando com ressalvas a conta do gestor em igual situação, realizando recomendações para regularizar a situação, colacionado no bojo da defesa, a Decisão proferida pelo TCE/PE no PROCESSO TCE-PE Nº 1440137-0 e colacionados diversos julgados da Corte de Contas..

Traz, ainda, Decisão Judicial em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo nº 0003056-40.2013), fundamentando que: **“a ausência de contribuição previdenciária sem o**

**Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94**







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

elemento subjetivo “dolo” por parte do gestor, diante de dificuldades financeira do município, não implica em crime de improbidade”.

Corroborando com a DEFESA do interessado e analisando o histórico do Município de Nazaré da Mata-PE, o não recolhimento das contribuições previdenciárias, juntamente com a extrapolação do limite das despesas de pessoal, foram as causas motivadoras para a REJEIÇÃO das PRESTAÇÕES DE CONTAS, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante os Exercícios 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Importante ressaltar, ainda, **com relação às obrigações previdenciárias, apontadas pelo r. relatório de auditoria, que diante do caos instalado desde 2009, o município não detinha as condições financeiras necessárias para manter: 1) a quitação das obrigações correntes; 2) o pagamento do parcelamento realizado pela gestões anteriores; 3) a manutenção da folha salarial de ativos, além de manter em funcionamento todos os serviços essenciais.**

Em recentíssimo julgado relativo a uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, de auditoria do MPPE em face do Prefeito Municipal de Vicência, o processo foi extinto sem o julgamento de mérito em razão da verificação da inexistência de dolo por parte do gestor, que teve que optar por recolher as obrigações ou pagar a folha de pessoal

Para lembrança dos nobres pares, a Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, quando do julgamento das Prestações de Contas do Governo de Nazaré da Mata-PE, **REJEITOU o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado dos Exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 contendo os mesmos indícios de irregularidades trazidas na Prestação de Contas de 2018.**

Neste palco, cotejando a tese da defesa apresentada pelo interessado com os fundamentos esboçados no Relatório e na Decisão do Tribunal de Contas do Estado, **concluo que cabe razão à defesa**, e que a irregularidade não é fato motivador para rejeição da prestação de contas, eis a que já foi realizado pela administração municipal a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento do Débito Previdenciário entre a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE e o INSS.

#### 4. VOTO DO RELATOR

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício 2018**, cumpre destacar os fundamentos do meu voto segue ipse literri, em uniformidade, as razões expostas quando da análise da Prestação de Contas de 2017, também sobre análise desta Comissão, por conter as mesmas irregularidades:

a) Preliminarmente, convém observar que o Tribunal de Contas não imputou débito ou devolução de recursos ao erário público pelo gestor, **Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**, eis a total inexistência de danos ou prejuízos causados ao erário público, o que vem a demonstrar que as irregularidades detectadas na prestação de contas, sob análise, não

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

decorreram por desvio de dinheiro, enriquecimento ilícito ou malbarateamento do patrimônio público.

b) Enfim, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado dizem respeito, per si, aos procedimentos adotados pelo gestor para o enfrentamento da crise que vem se perpetuando nas contas públicas desde o exercício de 2009, no que se refere a extrapolação do limite da despesa com pessoal e do não cumprimento da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias;

c) Importante observar que não restam nas peças que compõe os processos, estereotipo evidenciando nexos causais da conduta do Prefeito que recaia sobre crime de improbidade administrativa, apropriação indébita, enfim, de qualquer crime tipificado na legislação pátria.

d) Ademais, examinando a defesa apresentada pelo Prefeito, verificamos que todas as falhas foram rebatidas e razoavelmente justificadas, com elementos concretos e convincentes, inclusive com jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, em sentido contrário ao que foi deliberado no Parecer Prévio;

e) Por convicção, a seara das irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado não deveria direcionar o posicionamento deste Poder, órgão legislferante que detém o poder constitucional do julgamento político das contas do Prefeito, para rejeição da prestação de Contas sob análise, ao invés disso, deveria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendar a esta Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas da dita conta, considerando que a natureza das falhas detectadas não causaram prejuízo ou dano ao município.**

f) Em sua sabedoria, **o artigo 59, incisos III e alínea**, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tem como premissa que para julgamento pela irregularidade, devem estar presentes um dos elementos “ **dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítima ou antieconômico injustificado**”; “ **desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**”; “ **ato de improbidade**”; “ **culposa aplicação anti-econômica de recursos públicos**”; etc.

g) É impossível a um órgão distante da realidade dos municípios nazarenos enxergar os fatos e atos administrativos ocorridos no dia a dia do nosso município, sem os olhos e a visão de quem sente e vive essa realidade.

h) Com efeito, Não temos nenhuma dúvida das dificuldades financeiras porque passa nosso município nos últimos anos. É sabido, pelos nobres pares, que o incremento das receitas não são suficientes para acompanhar ou, até mesmo, equipara-se ao tamanho de nossas necessidades. Ademais, com o disparato das despesas com folha de pagamento, que foi e é alimentada com gatilhos automáticos de reajuste anuais nos salários dos servidores que percebem o salário mínimo; dos professores, que percebem o piso salarial da categoria; dos profissionais da saúde, cada vez mais supervalorizados e escassos no mercado.

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94








## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco


Ante o exposto, revestido do mandato de Vereador do município de Nazaré da Mata, juiz natural no julgamento da Prestação de Contas do Prefeito pela Câmara Municipal, esposado, ainda, pelo princípio constitucional da inviolabilidade por minhas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, traduzida no artigo 29, VIII, da Constituição Federal, VOTO contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício de 2018, nos termos do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022, em anexo.

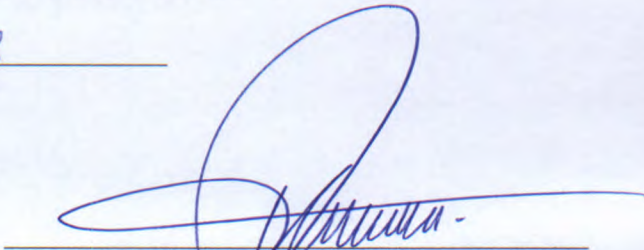
Eis meu voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2022.

  
EDIELSON LUIZ DE FREITAS  
-RELATOR-

DE ACORDO COM O RELATOR:

  
PAULO DA SILVA  
-Membro-

  
THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA  
- PRESIDENTE-







**Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE**  
**Casa Joaquim Nabuco**



Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68947743-2f43-478a-9263-b91201e8f9d6

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022.**

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
Aprovado Por
10 Votos 03
Presidente

**EMENTA:** APROVA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências.

**A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, no uso de suas atribuições legais e:**

**Considerando:** o disposto no artigo 190, § 4º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazaré da Mata/PE:

**RESOLVE:**

**ART. 1º- Julga APROVADA a Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, concernente ao Exercício Financeiro de 2018.**

**ART. 2º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO TCE/PE Nº 19100272-0.**

**ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2022.**

*Edilson Luiz de Freitas*  
**ÉDILSON LUIZ DE FREITAS**  
-RELATOR-

*Paulo da Silva*  
**PAULO DA SILVA**  
- MEMBRO-

*Thiago Henrique Costa de Almeida*  
**THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA**  
-PRESIDENTE-





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100272-0  
RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO RIOS  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2018  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata  
INTERESSADOS:  
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO  
ORGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos do TCE-PE Nº 18100720-4, em trâmite nessa Casa Legislativa para fins de julgamento político, nos termos do art.31 da Constituição Federal de 1988, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA ESCRITA, nos termos dos art.5º, inciso LV da Carta Magna, o que faz na forma a seguir aduanada:

Preceitua o art.70 da Constituição Federal que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O parágrafo único do art.70 da Constituição Federal determina, que se impõe a qualquer pessoa o dever de prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.





Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis de Estado.

Os Tribunais de Contas exercessem a função de controle externo e atividades de auxiliar do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.

O art.31 da Constituição Federal governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.

No caso, temos que o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional e apreciou as Contas de Governo do Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, ora defendente, relativas ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a sua Rejeição.

Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

O constituinte de 1988 não vinculou a decisão da Câmara Municipal ao parecer do Tribunal de Contas, mas estabeleceu o legislador constituinte que a





decisão da corte de contas nas contas que o gestor deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, estabelecendo um sistema de freios, para evitar perseguições políticas a nível local.

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), trata-se de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018, a qual vem com parecer prévio da corte de contas recomendando sua Rejeição, de forma que qualquer decisão em contrário precisaria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para desconstituição do parecer prévio.

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivamente político, dos Vereadores com assento à Câmara Municipal.

No caso das contas de governo, os Tribunais de Contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “CONTAS DE GOVERNO”, ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no Chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer prévio, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (exceto Prefeito, Governador, Presidente da República) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal, Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal) —, os Tribunais de Contas “julgam” as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas “contas de gestão”, que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.





No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal conforme comando constitucional.

Nas contas de governo são analisadas questões como execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação (25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.

Já nas contas de gestão, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.

Observa-se que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas de governo do prefeito de Nazaré da Mata, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, exercício de 2018

, tendo recomendado a sua rejeição, no entanto, não aponta ou indica que não houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais com educação, saúde, e remuneração do magistério que a época era 60%..

A título de exemplo, o defendente tinha a obrigação constitucional de gastar no mínimo 25% com despesas de educação e ultrapassou este percentual, alcançado o percentual de 48,33% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2016 . Já na saúde tinha a obrigação de gastar no mínimo 15%, e gastou 15,90%, ou seja, aplicou percentual superior ao mínimo determinado, sendo invejável por outros gestores da região quanto a esses dois tópicos, e tal é tanto, que o Tribunal de Contas não glosou tais limites constitucionais.

Vejo que nesse exercício, na análise dessas contas a corte de contas não constatou a existência no descumprimento de investimentos mínimos na educação e





na saúde, nem a ausência de descumprimento da lei do Fundeb, que a época era 60% dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério, e o defendente aplicou 111,75%, ou seja, aplicou valor superior ao mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério, com salários de professores..

Não constatou o Tribunal de Contas na análise dessas contas de 2018, que o Prefeito INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO tenha deixado de aplicar 25% das receitas na educação e 15% na saúde. O que seria preocupante isto tivesse ocorrido.

No caso, passo a análise individual de cada achado de auditoria indicado ou apontando no Parecer Prévio, de acordo com cada considerando, senão vejamos:

Com relação à despesa de pessoal, sabe-se das dificuldades que o Município de Nazaré da Mata vem enfrentando para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ao longo de vários anos, até mesmo na gestão de prefeitos anteriores, desde 2009 até a presente data, ou seja, já tem 14 anos, que vem nesse dilema, sem consigamos cumprir ou se adequar à LEF.

Essa dificuldade deve-se a uma série de fatores, dentre eles o Plano de Cargos e Carreiras dos Professores, o Piso Nacional dos Professores, a Revisão Anual dos Salário dos Servidores, o aumento da necessidade de contratação de pessoal para prestação de serviços à população, o elevado número de equipes de saúde, a quantidade de especialidades medicas contratadas, os programas sociais com a necessidades da contratação de pessoas para atuar nas áreas sociais e a constante queda de arrecadação.

O problema de inadequação das despesas de pessoal tem sido um grande gargalo em qualquer administração no âmbito do Município de Nazaré da Mata, e impedirá que qualquer Prefeito tenha suas contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Sempre será assim, cabendo a essa Casa Legislativa poderá no julgamento político das contas do gestor, pois se for o Prefeito cumprir a LRF na íntegra ,terá que demitir diversos servidores, causando desemprego e destruindo vidas, além de não prestar os serviços essenciais necessários à população.





Dessa forma, temos que essa Casa Legislativa merece realizar um juízo de ponderação política, considerando a difícil situação enfrentada pelo Município diante da impossibilidade de sua adequação ao longo dos anos a RLF, aprovando as contas do gestor.

Quanto ao considerando a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributário passíveis de cobrança administrativa, é irregularidade meramente formal, de cunho administrativo e que não macula as contas, pois a qualquer momento pode o Poder Executivo envidar esforços para cobrança da dívida ativa na via judicial ou administrativa. De mais a mais, a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas de Pernambuco denota que a baixa efetividade da administração na arrecadação de créditos tributários não representaria razão suficiente para macular as contas dos gestores.

Nesse sentido transcrevo o julgado do TCE/PE:

“ACÓRDÃO T.C. Nº 1376/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305363-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JUDITE MARIA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS (PROCESSO ORIGINAL T.C. N 1260031-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator e o Parecer nº 418/2014, do Ministério Público de Contas; (...) Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DARLHE PROVIMENTO PARCIAL para tão somente afastar





do Parecer Prévio recorrido o considerando que trata do crescimento da Dívida Ativa, referente à baixa efetividade da administração na arrecadação de créditos tributários e não tributários, mantendo a deliberação vergastada em todos os demais termos.”2 (Destacou-se).

Dessa forma, a baixa arrecadação tributária do Município de Nazaré da Mata não é suficiente para ensejar a rejeição de contas do Gestor Público e o Tribunal de Contas do Estado tem aprovados contas de outros gestores na mesma situação, não podendo ser dado um tratamento diferenciado ao Sr. INÁCIO MANOEL DOS NASCIMENTO, sob pena grave ofensa ao princípio da isonomia, onde os iguais devem se tratados com igualdade conforme preceitua a Constituição.

O considerando Inscrição de Restos à Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, também não tem o condão de macular as contas dos gestor ao ponto implicar em sua rejeição, conforme o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já decidiu em situação análoga.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/02/2020 PROCESSO TCE-PE Nº  
18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura  
Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco Lacerda  
de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB  
20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a





PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); CONSIDERANDO que as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam,





nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL). 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar





o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo à sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias 8. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 60 dias 9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. 10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: 120 dias DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

de Contas de Itacaruba:





UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio





recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Já com relação à ausência de recolhimento ao RGPS contribuições patronal no montante de R\$ 6.422.107,55 e do valor de servidores o montante de R\$ 2.030.239,41. o Tribunal de Contas tem decisão aprovando com ressalvas a contas do gestor em igual situação, realizando recomendações para regularize a situação.

Neste sentido a decisão a seguir:





RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 166/2020 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440137-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a geração e realização de despesa de multas e juros, em razão do recolhimento em atraso de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor total de R\$ 3.681,45 (Responsável: Sra. MARIA GORETTI RÊGO DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Assistência Social); CONSIDERANDO, contudo, que o órgão plenário desta Corte de Contas, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1856655-8 e 1858235-7, confirmou jurisprudência no sentido de que, até que a Coordenadoria de Controle Externo desta Corte uniformize os pertinentes procedimentos de Auditoria, os órgãos de julgamento devem se abster de imputar aos gestores ressarcimento ao Erário de encargos financeiros suportados pela Fazenda Pública, em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO a existência de falhas no controle das despesas de combustíveis realizadas pelos cofres públicos (Responsável: Sr. THIAGO LUCENANUNES, Prefeito e Ordenador de Despesas); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em





julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2013, da Sra. Joelma do Nascimento Leite, Secretária Municipal de Educação, do Sr. Márcio Élon Rodrigues Patrício, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Paulo Fernando de Lima, Secretário Municipal de Obras e da Sra. Maria Goretti Rêgo de Oliveira, Secretaria Municipal de Assistência Social. Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Agrestina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Atentar para a observância aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade quando da realização de despesa; 2. Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias; 3. Instituir um efetivo controle de pagamento das despesas; 4. Atentar para os controles de combustíveis. Recife, 28 de fevereiro de 2020. Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora





Sabe-se que ausência de contribuição previdenciária sem o elemento subjetivo “dolo” por parte do gestor, diante de dificuldade financeira do Município não implica em crime nem ato de improbidade.

Passo a transcrever trecho da sentença penal absolutória da ex Prefeita da Cidade de Tracunháem Sra. Tereza Critina Barboza da Silva nos autos da Ação Improbidade Administrativa / Processo nº 0003056-40.2013 Classe: 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA no âmbito da Justiça Federal em Pernambuco:


(...)

Com o ajuizamento da presente ação, busca o Ministério Público Federal a aplicação das penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, a TEREZA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, ex-prefeita da cidade de Tracunhaém/PE, no período de 2005 a 2008, sob a alegação de supressão das contribuições previdenciárias em GFIP - Guia de Pagamento de FGTS e Informações à Previdência Social de pagamentos realizados a segurados empregados.

(...)

Devido à omissão apontada, foram lavrados autos de Infração nº 37.256.356-2 e 37.341.867-1, nos valores de R\$ 179.696,95 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 666.909,52 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

A meu sentir, a Prefeita ora Acusada não agiu dolosamente, pois, não se sabe se as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por razões financeiras(falta de receitas em caixa, em face da pobreza do Município de Tracunhaém-PE, onde a ora Requerida era Prefeita)ou por simples desconhecimento da legislação previdenciária ou má orientação do setor financeiro da mencionada Prefeitura Municipal.







Registre-se que se encontra comprovado que a Municipalidade obteve parcelamento e está a recolher referida contribuição nas cotas legais.

Assim, não procedem os pedidos desta ação de improbidade administrativa.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou o processo por extinto, com resolução do mérito(art. 269, I, Código de Processo Civil - CPC).

Sem custas e sem verba honorária, ex lege.

De ofício, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Recife, 19 de dezembro de 2014.

Francisco Alves dos Santos Jr  
Juiz Federal, 2ª Vara-PE

Assim, se há dificuldade do gestor diante da ausência de recursos para satisfazer o crédito previdenciário com o devido repasse sequer implica em ato de improbidade, muito menos há razão para macular as contas do gestor, haja vista que o débito previdenciário pertence ao ente público, que somente não foi repassado por dificuldades de ordem financeira.

Sabe-se das dificuldades dos gestores municipais, que se vêem num verdadeiro dilema, se pagar a previdência na integralidade não paga os salários dos servidores, tendo que sacrificar um dos dois lados, fazendo opção pela manutenção das pessoas trabalhando e rolando a dívida da previdência, haja vista que a cada 04 anos surge a possibilidade de parcelamento do débito, de rolagem da dívida previdenciária em todo o país, onde todas as prefeituras aderem.

A situação previdenciária é um problema crônico, difícil de ser enfrentada por todos os Municípios brasileiros, não é um problema exclusivo de Nazaré da Mata, da gestão do Prefeito Inácio Manoel do Nascimento”, este não pode ser intitulado como





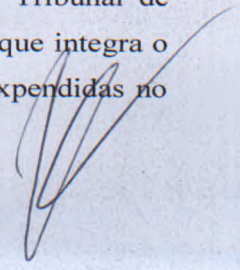
o pai da criança, o criador do déficit previdenciário, é um problema crônico, que assola todas as cidades do Brasil, os Estados e o Governo Federal.

Com relação a dívida consolidada líquida, o seu aumento se deu em decorrência da queda de receitas, o que faz elevar a dívida consolidada, um fenômeno contábil que ocorreu em todos os Municípios brasileiros em período de queda de arrecadação, e que não é razão para a rejeição de contas do gestor.

Com relação a ausência de medidas relativas à obtenção da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, é irregularidade meramente formal, de cunho administrativo e que não macula as contas, pois a qualquer momento pode o Poder Executivo envidar esforços para cobrança da dívida ativa na via judicial ou administrativa. De mais a mais, a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas de Pernambuco **denota que a baixa efetividade da administração na arrecadação de créditos tributários não representaria razão suficiente para macular as contas dos gestores.**

Nesse sentido transcrevo o julgado do TCE/PE:

**“ACÓRDÃO T.C. Nº 1376/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305363-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JUDITE MARIA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS (PROCESSO ORIGINAL T.C. N 1260031-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões expendidas no**







voto do Relator e o Parecer nº 418/2014, do Ministério Público de Contas; (...) **Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DARLHE PROVIMENTO PARCIAL para tão somente afastar do Parecer Prévio recorrido o considerando que trata do crescimento da Dívida Ativa, referente à baixa efetividade da administração na arrecadação de créditos tributários e não tributários, mantendo a deliberação vergastada em todos os demais termos.**”2 (Destacou-se).

Dessa forma, entendo que a baixa arrecadação tributária do Município não é suficiente para ensejar a rejeição de contas do Gestor Público e o Tribunal de Contas do Estado tem aprovados contas de outros gestores na mesma situação, não podendo ser dado um tratamento diferenciado ao Sr.” Carlinhos do Moinho”, sob pena grave ofensa ao princípio da isonomia, onde os iguais devem se tratados com igualdade conforme preceitua a Constituição.

Com relação ao considerando que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente, ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses. Tal considerando ou achado de auditoria não é motivo para rejeição de contas do gestor na visão do próprio Tribunal de Contas, e trago jurisprudência do próprio Tribunal nesse sentido logo a seguir.

Assim por força de argumentação, vale destacar que o Tribunal Contas tem entendido que a situação de liquidez corrente negativa não seria suficiente para macular as contas dos gestores.

Nesse sentido a Jurisprudência do TCE/PE:

“ UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (...) **CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das**





**receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, **reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.”1 (Grifou-se).**

Assim, igual tratamento deve ser dispensado ao defendente INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO.

Quanto ao considerando ausência de Registro, em Conta Redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, tenho que se trata também de irregularidade meramente formal, no campo da contabilidade, que em nada repercute a lisura das contas do gestor. As constas do gestor devem ser examinadas sob vários prismas, de forma que irregularidade de cunho formal, despida do elemento subjetivo “**dolo**”, que não causa danos ao patrimônio público, que não caracteriza fraude a lei de licitações e contratos, não tem o condão de macular as contas prestadas.





Relacionado ao considerando Inscrição de Restos à Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, também não tem o condão de macular as contas dos gestor ao ponto implicar em sua rejeição.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

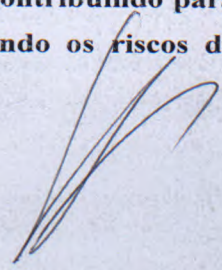
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2020 PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: **CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO** Decidiu, à unanimidade, a **PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); **CONSIDERANDO que as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;** CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação -





LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); **CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

**1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL). 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.**







**3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.**

**4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.**

**5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.**

**6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias.**

**7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo à sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias**

**8. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos**





tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 60 dias 9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. 10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: 120 dias **DETERMINAR**, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

No mesmo sentido a decisão proferida no Processo de Prestação de Contas de Itacaruba:

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacaruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o





conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; **CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; **CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;** **CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; **CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); **CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; **CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;** **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.** **RECOMENDAR,** com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos





pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Não há que se falar em previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, haja vista que se trata de mera falácia, pois os créditos orçamentários são autorizados em lei, com aprovação da Câmara Municipal quando da aprovação da lei orçamentária anual.

Não há que falar também em dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois o percentual autorizado decorre de lei, cabendo ao Poder Executivo exercer a suplementação por decreto por já haver a previsão na lei orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo.

As demais situações relativas a programação financeira deficiente, cronologia de execução mensal e déficit/superávit do balanço patrimonial, são irregularidades meramente formais, que não maculam as contas do gestor, que não são capazes de causar prejuízo ao erário.





Em nenhum momento o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aponta em tais contas conduta criminosa, ímproba, com o desiderato de se apropriar o gestor ou seus subordinados de recursos, de dinheiro público, o que levaria a rejeição das contas por essa Casa Legislativa.

Também não trás o parecer prévio informação de que não fora cumprido os limites constitucionais com educação, saúde e remuneração de professores.

Assim, essa Casa Legislativa se depara com meros erros formais e matérias que não maculam a lisura das contas, o que faz caminhar para sua aprovação nessa Casa Legislativa, pois ausente conduta criminosa.

#### DOS PEDIDOS

Por tudo isto, requiero que esta Casa Legislativa discorde do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomenda a rejeição de ditas contas do exercício de 2018 da Prefeitura de Nazaré da Mata, relativa ao Processo TCE-PE Nº 19100272-0, que tem como ordenador de despesas o Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, na condição de Prefeito, Requerendo ainda, que essa casa aprove tais contas, por não existir nem ser apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou ímproba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contratos e danos concretos ao erário municipal.





Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Nazaré da Mata/PE, em 30 de novembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO  
DEFENDENTE





# Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmº. Sr.  
**INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
DD-PREFEITO MUNICIPAL  
**NESTA.**

## NOTIFICAÇÃO

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o encaminhamento na Sessão Plenária Ordinária da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE do **Processo TC nº 19100272-0, Prestação de Contas do Governo, Referente ao Exercício 2018, da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE**, para análise e parecer dos membros desta comissão, vem mui respeitosamente:

**NOTIFICAR V.Exª.**, para, no **prazo de 08(oito) dias**, contados do recebimento da presente Notificação, oferecer **DEFESA ESCRITA** sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à **Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2018 PROCESSO TC Nº 19100272-0**, sob análise nesta Comissão de Finanças e Orçamento para parecer e posterior julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório

Anexo, a fim de subsidiar vossa defesa, segue cópia do Parecer Prévio, referente ao **PROCESSO TC Nº 19100272-0**, emitido pela Corte de Contas, recomendando a **REJEIÇÃO** da dita prestação de contas, (doc.01).

**Informo**, ademais, que todos os documentos processuais do **PROCESSO TCE Nº 19100272-0**, estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE., que poderá ser acessado para consulta e impressão por V.Sª., ou Advogado Constituído.

Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 23 de Novembro de 2022

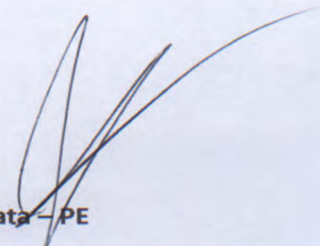
  
EDIELSON LUIZ DE FREITAS.

- RELATOR -

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94



*Edilson Luiz de Freitas*  
23/11/2022







## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA-PE, em 23 de novembro de 2022.

Aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 2022, às 10h30min, na Sede da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, constituída pelos Vereadores membros: THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA (Presidente), EDIELSON LUIZ DE FREITAS E PAULO DA SILVA, Assessorado pelo Servidor: Dr. Altair Marcolino da Silva, OAB/PE 51.537, Assessor Técnico Legislativo, e pela Assessoria Jurídica da Casa: Dr. Carlos Wilson Figueredo. OAB/PE Nº 35.604, com a finalidade específica de apreciar, analisar e exarar parecer, através de Projeto de Resolução, das seguintes Prestações de Contas: 1) Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2017, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 18100720-4; 2) Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2018, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 19100272-0 e 3) Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata-PE, exercício 2019, que tem como ordenador das despesas: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, com Parecer Prévio do TCE/PE, pela REJEIÇÃO, nos termos do Processo TCE-PE nº 20100387-9. Ato contínuo, o Sr. Presidente dá por iniciado os trabalhos, distribui cópia das peças principais do processo para os demais membros da Comissão, passando à Comissão a deliberar o que se segue:; 1) Fica designado para ser o Relator dos Processos de Prestação de Contas do Governo da Prefeitura Municipal, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Vereador EDIELSON LUIZ DE FREITAS; 2) Fica determinado que o Relator expedirá mandato de Notificação para que o interessado: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, na condição de gestor das contas sob análise, apresente, no prazo de 08(oito) dias, querendo, defesa escrita sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na prestação de contas de 2017, 2018 e 2019, perante esta Comissão; 3) após a apresentação das defesas individualizadas das Prestações de Contas, o relator emitirá parecer e submeterá à apreciação

Rua Dantas Barreto, 1338 – Fone: (81) 3633-1533 – CEP 55800-000 – Nazaré da Mata – PE  
CNPJ/MF nº 11.487.055/0001-94

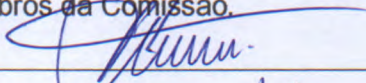


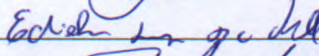


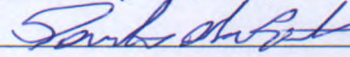


## Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE Casa Joaquim Nabuco

dos membros desta Comissão, nada impedindo diligências dos demais membros da Comissão, que após deliberado será encaminhado à Mesa Diretora para ser submetido a julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução. Nada mais havendo, mandou o Presidente dá por encerrada a Reunião da Comissão, determinando o encerramento do presente Termo que vai assinado por todos os membros da Comissão.

  
\_\_\_\_\_ **Presidente**

  
\_\_\_\_\_ **Relator**

  
\_\_\_\_\_ **Membro**











Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ARAUJO  
Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Acesse em: [https://tce.ce.br/epp/validaDoc.seam?Codigo\\_documento:68947743-2f43-4788-9263-b91201e819dc](https://tce.ce.br/epp/validaDoc.seam?Codigo_documento:68947743-2f43-4788-9263-b91201e819dc)

medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

6. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09 /2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 593/2022;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);





CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a inexistência de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO o Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;



CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.030.239,41;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 6.422.107,55 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a Dívida Consolidada Líquida acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que restaram evidenciadas irregularidades de natureza grave, como, por exemplo, o repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS, percentuais de gastos totais com pessoal, para o exercício auditado, em 85,63%, 83,39% e 86,36% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, dentre outras irregularidades;





CONSIDERANDO que o julgamento das contas é feito pelo conjunto das impropriedades, e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente;

**Inacio Manoel Do Nascimento:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços no sentido de aprimorar o sistema de previsão das receitas e fixação das despesas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo, de modo a melhor compatibilizar a previsão de receita com a real capacidade de arrecadação do Município;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
4. Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
5. Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade: a inscrição da dívida ativa, o





ajuste de perdas de créditos em conta redutora e a contabilização dos créditos a receber nos respectivos grupos do Ativo, conforme o grau de realização demonstrado dos mesmos;

6. Proceder ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Adotar conduta que vise evitar situação de incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;
8. Adotar medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b";
9. Atentar para o relevante déficit financeiro existente (Balanço Patrimonial), visando à adoção de conduta que não enseje inscrição de restos a pagar, processados ou não, sem a devida disponibilidade de recursos tanto imediata, como no curto prazo;
10. Proceder ao cumprimento do limite máximo da Dívida Consolidada Líquida determinado pela LRF;
11. Adotar conduta no sentido de não inscrever restos a pagar sem o devido respaldo financeiro, visando ao salutar equilíbrio fiscal.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhe cópias desta deliberação e do respectivo Parecer do Ministério Público n.º 593/2022, com a devida comunicação dos fatos descritos no item 2.6 do Opinativo, à Receita Federal (Recolhimento de contribuições previdenciárias).

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente  
da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Albuquerque DO NASCIMENTO  
Documento Assinado Digitalmente por: TARCISO ROBERTO DO NASCIMENTO  
Acesse em: <https://br.pptv.gov.br/validarDoc> e em Código do documento: 6894743-243-4784-9263-691201-e819d6